



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 28/2024**

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº. 059/2024. INSTITUI O PROGRAMA "PARATY + DESCONTO" E CONCEDE O "SELO PARATY + DESCONTO" AOS ESTABELECIMENTOS PARTICIPANTES.  
**CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE.**

### **1. Relatório**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao **Projeto de Lei nº 059/2024** de iniciativa dos Excelentíssima Vereadora Sra. Flora Maria Salles França Pinto que dispõe sobre a instituição de Programa visando estimular a economia local. É o relatório.

### **2. Fundamentação**

A **competência legislativa** dos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local está prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 – CF88.

No exercício da atividade parlamentar, cabe ao vereador, em regra, a **iniciativa** de qualquer lei, conforme art. 41 da Lei Orgânica de Paraty. No caso em tela, não houve violação às hipóteses restritivas de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo, sendo ampla a prerrogativa do parlamentar para legislar sobre a matéria, inerente ao exercício do mandato legislativo, não havendo vício formal de iniciativa por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica:

**Art. 41** – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

(...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**Art. 43** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre:

- I - criação , transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no dispositivo supra transcrito, sendo plena a prerrogativa parlamentar de iniciar projeto legislativo.

Sob o prisma **material**, verifica-se que não há qualquer violação à Constituição ou à Lei.

Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, verifica-se que não há flagrante violação às normas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98.

A deliberação do plenário em relação ao presente projeto deverá ser por **maioria simples** (maioria dos presentes), nos termos do art. 14 da Lei Orgânica combinado com o art. 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

Dessa forma, verifica-se a compatibilidade do Projeto com ordenamento jurídico para fins da continuidade da tramitação do processo legislativo e devida discussão e deliberação pelos edis.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário**, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



*Paraty, 27 de setembro de 2024*

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 36003100390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Moreno Bona Carvalho** em 30/09/2024 15:27

Checksum: **660E7CAC2640C83595E21C24F7919289EF6DB89188824AA6823F61F1AE1803FF**